



(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

PARECER CONJUNTO
AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 48/2024 -
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DOS ATOS DO
PODER EXECUTIVO

EMENTA: PARECER FAVORÁVEL CONJUNTO - DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF; COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO; E COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DOS ATOS DO PODER EXECUTIVO – CFAPE - AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 48/2024 – QUE DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2022, EM CONFORMIDADE COM O PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO – TCM, NO PROCESSO Nº. 08012e23, QUE APROVOU COM RESSALVAS, AS CONTAS EM ANÁLISE - EM CONSONÂNCIA COM PARECER JURÍDICO EXPEDIDO PELA ASSESSORIA JURÍDICA DESTA CASA LEGISLATIVA, CONFORME DISPOSIÇÃO DO ART. 31 DA CF/88; ART. 16, INCISO V, E ART. 44 INCISO IV DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO – LOM; E ART. 221 PARÁGRAFO ÚNICO – DO REGIMENTO INTERNO - RESOLUÇÃO 48/2008.

PARECER N°.

MATÉRIA : Projeto de Decreto Legislativo Nº. 48/2024

AUTOR: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL –

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DOS ATOS DO PODER EXECUTIVO

**ASSUNTO : ANÁLISE DO PARECER TÉCNICO DO TCM – QUE APROVOU AS
CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BA,
RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2022.**

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto Legislativo - Nº 48/2024, de autoria das comissões de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF; de Finanças e Orçamento – CFO; e de Fiscalização dos Atos do Poder Executivo – CFAPE, tem por objetivo analisar o quanto determinado no julgamento pelo Tribunal de Contas



dos Municípios, no que tange as contas da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista -BA, referentes ao exercício financeiro do ano de 2022,

Cabe mencionar que o presente projeto foi apresentado acompanhado da documentação necessária para análise, Parecer Prévio PCO08012e23APR e Voto do julgamento das Contas do Exercício Financeiro de 2022, que teve como Relator o Conselheiro Nelson Pellegrino – Processo TCM nº. 08012e23.

O projeto de Decreto Legislativo em análise, foi submetido às comissões CLJRF, CFO, e CFAPE que de forma conjunta passam a analisar, no que lhes competem, sob a égide da Constituição Federal no seu artigo 31; da Lei Orgânica do Município Art.16 e 44; e do artigo 221 do Regimento Interno - Resolução 48/2008.

Após, leitura e debate, quanto aos pontos elencados nos Voto do Relator Nelson Pellegrino, bem como no Parecer Prévio do TCM, os membros das Comissões deliberaram no sentido de manter o quanto indicado pelo Tribunal de Contas do Município, inclusive no que tange as ressalvas apontadas.

II - CONCLUSÃO

Em reunião conjunta para deleiberação, após análise e debate entre os membros das Comissões, APROVAM, a tramitação do Projeto de Decreto Legislativo, o qual Aprova com Ressalvas as Contas da Prefeitura Municipal relativas ao Exercício Financeiro de 2022, mantendo todas as ressalvas constantes do Parecer Prévio PCO08012e23APR. Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo de N° 48/2024.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 22 de outubro de 2024

Francisco Estrela Dantas Filho
Presidente - CLJRF

Valdemir Oliveira Dias
Membro - CLJRF

Edivaldo Ferreira Junior
Membro - CLJRF - CFO

Viviane Sampaio
Presidente - CFAPE

Luciano Gomes
Presidente - CFO

Nelson de Vivi
Membro - CFO

Adnilson Pereira
Membro - CFAPE

Alexandre Xandó
Membro - CFAPE



PARECER JURÍDICO

AUTORIA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL –
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DOS
ATOS DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: ANÁLISE DO PARECER TÉCNICO DO TCM – QUE APROVOU AS CONTAS
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BA, RELATIVAS AO
EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2022.

EMENTA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 48/2024 – QUE
DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BA, RELATIVAS
AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2022. POSSIBILIDADE

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo - Nº 48/2024, de autoria das comissões de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF; de Finanças e Orçamento – CFO; e de Fiscalização dos Atos do Poder Executivo – CFAPE, objetivando analisar o quanto determinado no julgamento pelo Tribunal de Contas dos Municípios, no que tange as contas da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista -BA, referentes ao exercício financeiro do ano de 2022.

Cabe mencionar que o projeto foi apresentado acompanhado da documentação necessária para análise, Parecer Prévio PCO08012e23APR e Voto do julgamento das Contas do Exercício Financeiro de 2022, que teve como Relator o Conselheiro Nelson Pellegrino – Processo TCM nº. 08012e23.

É, em apartado e de forma muito sintética, o relatório.

II- FUDAMENTAÇÃO LEGAL

De início, ressalte-se que não existe vício de iniciativa, visto que compete as Comissões a elaboração do Projeto de Decreto Legislativo e parecer para aprovação ou não do Parecer Prévio das



Contas anuais da Prefeitura Municipal de Vitoria da Conquista -BA, conforme se extrai do artigo 221 parágrafo único, do Regimento Interno – Resolução 48/2008.

“Art. 221. Após o recebimento do parecer do Tribunal de Contas, as contas e o respetivo parecer prévio serão apreciadas em reunião conjunta da Comissão de Orçamento e Finanças e da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirão parecer e elaborarão projeto de resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período.

Parágrafo único. No caso das contas do Prefeito, a apreciação será feita em reunião conjunta da Comissão de Orçamento e Finanças, da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e da Comissão de Fiscalização dos Atos do Executivo, que emitirão parecer e elaborarão projeto de decreto legislativo, também no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período.”

Compete ainda privativamente à Câmara Municipal de Vereadores, julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo, conforme determinação da lei Orgânica do Município no artigo de 16 inciso V.

Nesse mesmo sentido, a Constituição Federal em seu artigo 31 estabelece o regramento e competência para fiscalização e julgamento das contas, bem como estabelece a regra de votação, vejamos:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.”

Do ponto de vista da legalidade o presente Projeto de Decreto Legislativo não afronta qualquer outro dispositivo legal, quer seja constitucional ou infraconstitucional. Analisando-se, a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto estão respaldadas no texto Constitucional e na legislação municipal pertinente.



Ademais, não foram detectados vícios gramaticais e/ou interpretativos capazes de macular o projeto de lei em estudo. Eventuais vícios de formatação poderão ser sanados em redação final, sem configurar ilicitude.

Além disso, o projeto de lei em análise atende aos parâmetros da juridicidade, sendo convergente com o ordenamento jurídico vigente e compatível com os princípios jurídicos administrativos, sobretudo a moralidade administrativa.

Assim, uma vez atendidos os preceitos constitucionais e legais, não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto, atendendo, igualmente, aos parâmetros de juridicidade e boa técnica legislativa.

Caberá aos edis a análise da viabilidade das medidas estatuídas e sua convergência com o interesse público adjacente, o que extrapola a função desta procuradoria, constituindo mérito do projeto.

III - CONCLUSÃO

Por tudo que restou demonstrado, data máxima vénia e contumaz respeito pela proposição legislativa de autoria das comissões de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF; de Finanças e Orçamento – CFO; e de Fiscalização dos Atos do Poder Executivo – CFAPE, esta assessoria jurídica OPINA favoravelmente pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei em referência, estando à proposição em plenas condições para apreciação das Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, Comissão Finanças e Orçamento, e da Comissão de Fiscalização dos Atos do Poder Executivo

Por derradeiro, explicita-se que o presente parecer é opinativo, não vinculando as comissões permanentes, nem tão pouco refletindo o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Decreto Legislativo.

Este é, salvo melhor juízo, o parecer.

Vitória da Conquista – Ba, 21 de outubro de 2024.


Leandro Almeida Aguiar
OAB-BA 22.745
Procurador Jurídico das Comissões

